



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.001048/2010-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF, Deduções  
**Recorrente** NILO KERBER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei, e desde que efetuadas com o contribuinte ou seus dependentes.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na DIRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente). Os valores pagos fora daquilo que restou determinado no acordo são mera liberalidade, não podendo ser classificados como pensão alimentícia propriamente dita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa de R\$8.940,00 a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2007.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

## Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$3.237,41 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, como também por Despesas Médicas.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, a auditora fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.*

*Glosa do valor de R\$9.267,92, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Glosa de pensão alimentícia:*

*- Geci Kerber – contribuinte declarou R\$22.535,15, mas comprovou R\$22.207,23.*

*- Emma M. T. Gomes – R\$8.940,00 – não apresentou acordo ou decisão homologada judicialmente, fixando o limite da pensão alimentícia, conforme solicitado na intimação fiscal.*

*Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$222,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

*Glosa de despesas médicas:*

*- Clínica de Fisioterapia – R\$39,00 – sem comprovação.*

*- IPERGS – R\$183,00 – Comprovante em nome de Vera Regina B da Rosa – sem relação de dependência na declaração do contribuinte.*

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/04, por meio da qual alegou - em suma – que:

- os recibos médicos emitidos pelo Dr. Anthero Sarmiento Ferreira, já teriam sido entregues a SRFB anteriormente, e apresenta cópias novamente;

- o plano de saúde seria oferecido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul a seus funcionários, e pago separadamente para a sua companheira (Sra. Vera Regina), companheira com a qual mantém União Estável, registrada em cartório, sendo que a mesma apresenta DIRPF em separado, porém, muitos atos seriam em comum ao casal, e que se o nome de sua companheira não foi mencionado em sua DIRPF, foi por equívoco;

- já em relação a diferença apontada na pensão de Geci Loretto do Nascimento, alega o Contribuinte ser decorrente da informação equivocada da UFRGS, que entendeu como contábil o período de 12.2006 a 11.2007, deixando de considerar o valor de R\$327,93, e apresenta os respectivos contracheques;

- quanto a pensão alimentícia da neta, pago em favor de sua genitora, Sra. Emma Maria Gomez, aduz o Contribuinte que já teria fornecido os documentos pertinentes ao Ministério da Fazenda anteriormente, e apresenta novamente cópia da decisão judicial que estipulou o pagamento de 02 salários mínimos;

- por fim, requer a “exclusão como inadimplente, junto ao IR”, tendo em vista ter cumprido integralmente com sua obrigação de declarante e contribuinte, apresentando anteriormente os documentos comprobatórios requisitados pela SRFB.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 7ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$1.648,63 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo extraída a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – REGIME DE CAIXA*

*Não são passíveis de dedução as despesas médicas com dependentes não relacionados na Declaração de Ajuste Anual.*

*Não cabe a dedução da pensão alimentícia quando a decisão judicial não respalda o valor declarado a este título.*

*Os rendimentos a serem oferecidos à tributação do Imposto de Renda no ano-calendário obedecem ao regime de caixa.*

*Não cabe a dedução de pensão alimentícia sobre o 13º salário na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, tendo em vista sofrer tributação exclusiva na fonte.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

O Contribuinte teve ciência de tal decisão em 16.08.2011, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 59/61, em 09.09.2011, por meio do qual reiterou

integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – resumidamente – que:

- quanto a glosa em relação a neta do Contribuinte, o mesmo alega que a decisão judicial determinou o pagamento mensal de 02 salários mínimos, devendo ser ajustado conforme alteração do valor do salário mínimo no país;

- que somente a UFRGS segue o regime de caixa para os rendimentos pagos, e que o Contribuinte declara os vencimentos recebidos dentro do Ano-Calendário, como entende ser devido;

- com relação às deduções pertinentes a 13º salário recebido pela Sra. Geci (ex-exposa) como pensão alimentícia, a justiça teria determinado diretamente aos órgãos oficiais para descontarem 30% de todos os rendimentos líquidos recebidos pelo Contribuinte, estando incluído o 13º salário, e, portanto, deveria a RFB, demonstrar se a Sra. Geci declarou os referidos rendimentos em suas DIRPF;

- já quanto a glosa pertinente as despesas médicas com dependentes, o Contribuinte reconhece o equívoco cometido alegadamente sem intenção;

- por fim, o Contribuinte reitera o pedido de “exclusão como inadimplente, junto ao IR”.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.08.2011, como atesta o AR de fls. 57. O Recurso Voluntário foi interposto em 09.09.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência do IRPF em razão da glosa de despesas declaradas com pensão alimentícia bem como com despesas médicas. As despesas glosadas foram as seguintes:

- a) pensão alimentícia no valor total de R\$9.267,92 (parcial em relação ao pagamento efetuado a Geci Kerber e integral no que diz respeito ao pagamento a Emma M. T. Gomes);
- b) despesa médica no valor de R\$ 222,00, sendo R\$ 39,00 pagos à uma clínica de fisioterapia sem comprovação e outros R\$ 183,00 pagos ao IPERGS em favor de Vera Regina B da Rosa, que não figura como dependente do contribuinte.

A decisão recorrida proveu parcialmente o pleito do Recorrente, tendo acolhido a comprovação do valor de R\$ 39,00 pagos a título de fisioterapia.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente insiste na possibilidade de deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia e de despesas médicas.

No que diz respeito à despesa médica remanescente, trata-se da dedução de R\$ 183,00 pagos ao IPERGS a título de plano de saúde em favor de Vera Regina da Rosa. A referida senhora é a companheira do Recorrente – com a qual o mesmo mantém união estável. No entanto, a glosa se deveu ao fato de que a mesma apresentara declaração de ajuste anual em separado, de modo que todas as deduções que lhe seriam permitidas já foram lá aproveitadas.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida no que diz respeito a tal despesa.

Por outro lado, as pensões cuja dedução pretende o Recorrente foram pagas à sua ex-esposa e à sua neta, ambas em decorrência de ações judiciais.

Quanto à pensão paga à ex-esposa do Recorrente (Geci Loretto do Nascimento), a glosa se deveu a uma divergência entre o valor declarado pelo Recorrente como pago e o valor informado pela fonte pagadora como deduzido de seu salário a este título.

Como bem salientado pela decisão recorrida, a tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda segue o regime de caixa, de forma que os rendimentos são tributados à medida do seu recebimento (e não com base na “competência” a que se referem). Assim, se os salários do Recorrente são pagos no início do mês seguinte ao mês trabalhado, está correto incluir na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos entre dezembro de um determinado ano e novembro do ano seguinte. Além disso, está igualmente correto o entendimento de que não é lícito ao Recorrente deduzir a pensão incidente sobre o 13º salário, já que tal rendimento está sujeito à tributação exclusiva – em separado dos demais rendimentos do trabalho.

Por fim, no que diz respeito à pensão paga a Emma Maria Torgo Gomes, a decisão recorrida merece reforma.

Isto porque o Recorrente declarou ter pago à referida senhora a título de pensão alimentícia o valor anual de R\$ 8.940,00. Através do lançamento, este valor foi glosado em razão da falta de apresentação do “acordo ou decisão homologada judicialmente, fixando o limite da pensão alimentícia, conforme solicitado na intimação fiscal”. Em sede de Impugnação, o Recorrente anexou aos autos cópia de decisões judiciais que demonstram que o mesmo foi condenado ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos mensais a título de pensão à sua neta Julianna (menor de idade e filha de Emma).

O salário mínimo vigente no ano de 2007 era de R\$ 380,00, razão pela qual multiplicando-se este valor por 12 meses, tem-se que o Recorrente deveria pagar à sua neta o valor de R\$ 9.120,00 naquele ano.

Assim, e tendo em vista que o que motivou a glosa deste pagamento fora a falta de apresentação da decisão judicial que determinasse o referido pagamento, deve a despesa ser restabelecida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa de R\$ 8.940,00 a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2007.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA